

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498/2018 PARA REVOGAÇÃO DA LEI DA
ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318/2010 E SUAS IMPLICAÇÕES NA
SOCIEDADE**

Daiane de Lourdes Moreira Castro Perrete¹

Edná Cristina Medeiros dos Santos²

Rodrigo Valle Nogueira³

Alice Rodrigues Borges Lazaroni⁴

aliceccoufv@gmail.com

AREA DE CONHECIMENTO: Ciências Humanas

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar para a comunidade acadêmica e para toda a sociedade a importância da conscientização e do conhecimento quanto ao tema da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental e suas consequências sobre a criança e o adolescente. Com uma análise específica trata-se de uma abordagem importante, uma vez que apenas com oito anos em vigor a lei 12.318/2010 encontra-se ameaça decorrente do projeto de lei no Senado que pleiteia a revogação da mesma. Considerada por especialistas como uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família, o presente artigo busca uma análise objetiva sobre este projeto de lei, uma vez que a Alienação Parental é um tema de abordagem interdisciplinar interessando aos operadores do direito e aos profissionais da área da saúde. Ainda aguardando tramitação no Senado, o Projeto de Lei n.º 498/2018 divide opiniões. A pesquisa será inserida de maneira interdisciplinar, priorizando a pesquisa teórica com foco na análise de conteúdo, legislação e bibliografia referentes ao tema proposto.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Revogação.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas-FADILESTE.

² Graduanda em direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas-FADILESTE; Bolsista pós-graduanda pelo programa de iniciação científica em psicologia forense pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas-FADILESTE.

³ Advogado; Pós-graduado em processo civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Pós-graduando em docência do ensino superior pela Univértix-Matipó-MG; Pós-graduado em psicologia forense pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas-FADILESTE.

⁴ Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Viçosa, pós graduada em contabilidade decisória pela faculdade de Minas-FAMINAS e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Viçosa.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise quanto ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498/2018, tendo como objetivo a reflexão quanto a possibilidade de sua aprovação e suas consequências, tendo em vista as mudanças da sociedade e as mazelas decorrentes dos efeitos da Alienação Parental.

O PLS nº 498/2018 prevê a revogação da Lei 12.318/10, com a fundamentação de que a Lei 12.318/10 beneficia pais acusados de abuso sexual desvirtuando a proteção da criança ou adolescente e submetendo-os aos abusadores.

Nesse sentido, levanta-se o seguinte problema: A aprovação do PLS nº 498/2018 traz benefícios para a sociedade que justifiquem a revogação da lei 12.318/2010.

Importante frisar que o trabalho contribui de forma valorosa para a comunidade científica, ao passo que o conhecimento sobre a evolução e o comportamento da sociedade é que justificam a constante evolução e aprofundamento acerca do estudo sobre os costumes e comportamentos da sociedade. Ainda sendo de interesse de toda a sociedade, uma vez que a alienação parental é um problema antigo em nossa sociedade, mas somente nas duas últimas décadas é que veio tomando maiores proporções e divulgação nos meios de comunicação.

Nesse contexto, o presente artigo é dividido de forma distinta. A primeira parte busca demonstrar o indivíduo inserido na família, dando ênfase à proteção da criança e do adolescente na legislação brasileira, além de fazer o entendimento sobre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental.

No segundo tópico a abordagem sobre o Advento da Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental), busca realizar uma análise breve sobre o tema com o seu impacto nos oito anos em vigor em nosso ordenamento jurídico.

No terceiro tópico, o tema tratado é o Projeto de Lei do Senado nº 498/2018 onde se esclarece o seu surgimento, o ponto de vista dos especialistas que são favoráveis ao projeto e também o ponto de vista dos que não são favoráveis.

Por fim, a conclusão do presente trabalho, onde se pretende demonstrar que a pesquisa ora fundamentada possibilitou confirmar que a Lei 12.318/10, tem sua relevância e importância junto ao ordenamento jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A FAMÍLIA

Antes de adentrar especificamente no PLS nº 498/2018, é importante destacar que a família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento (HIRONAKA, 2015).

Neste contexto a família dispõe de estruturação psíquica onde todos ocupam um lugar, possuindo uma função, onde se tem o lugar do pai, da mãe e dos filhos, não estando essencialmente ligados biologicamente (AZEVEDO, 2007).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 consagra a família como sendo à base de nossa sociedade e que tem proteção do Estado. Dessa forma, é a família e na família que se constituem as primeiras bases sólidas para a formação do indivíduo e de toda uma sociedade (TRINDADE, 2017).

O papel da mulher e suas conquistas na sociedade contribuíram para que a família do século XXI tenha sofrido diversas alterações, o que não deixou de acarretar consequências nas crises enfrentadas no seio familiar, com conflitos que muitas vezes levam ao término da vida conjugal (DIAS, 2010). E dentro desta nova realidade o direito brasileiro também vem se adequando a esta demanda e suas consequências.

Mais do que nunca e com o bombardeio da mídia, a busca pela felicidade é uma constante e a mesma liberdade que ora proporcionou a união do casal é a mesma, que, permitida por nossa legislação dissolverá esta união.

O Código Civil neste contexto é o que busca regulamentar os aspectos particulares que envolvem a mudança do comportamento dessas famílias que vão se modificando ao longo do tempo e dessa forma vai regulamentando o direito dessas famílias.

Temas como o casamento, união estável, proteção dos filhos, relações de parentesco, filiação, reconhecimento dos filhos, poder de família entre outros temas ligados ao núcleo familiar estão abarcados pelo direito de família, e cada vez mais a interdisciplinaridade vem tomando espaço para que em conjunto profissionais possam conduzir casais e seus filhos para o convívio em perfeita harmonia.

Importante salientar que grande parte do direito civil é enlaçada pela Constituição Federal que busca garantir a efetivação dos direitos do indivíduo, ou seja, do direito privado.

Neste limiar o direito vem com as noções de poder-função ou de direito-dever onde o poder familiar pode ser ilustrado de forma onde o titular do interesse é o filho e sendo o genitor o titular do dever (DIAS, 2011).

Na contramão, às famílias que se formam no Brasil segundo dados divulgados IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019), entre os anos de 2016 e 2017 o número de uniões registradas teve uma queda de 2,3% enquanto que no mesmo período os divórcios aumentaram 8,3%. Neste cenário, a mulher continua sendo a responsável pela guarda dos filhos e estes mesmos filhos que antes eram um sustento para que as relações não chegassem ao fim, não mais é um impedimento para que os casais mantenham suas relações.

PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A evolução da sociedade que gerou a mudança no comportamento das famílias, onde os casais não mais preservam suas relações em função dos filhos, fez com que o Estado por meio de normativas buscasse a proteção desses filhos que, por vezes, ainda menor de idade venham sofrer consequências desastrosas com traumas que poderão levar por toda a vida.

A Lei nº 8.069/1990 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por meio dos artigos 15 e 16 garantem o respeito e a dignidade como pessoas humanas, participar da vida familiar sem discriminação, buscar refúgio, auxílio e orientação.

O respeito, conforme o artigo 17 do ECA consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Bem como tem

direito à dignidade, não podendo sofrer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor nos moldes do artigo 1º, III da Constituição Federal e artigo 18 do ECA.

É assegurado à criança e o adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família, a convivência familiar e comunitária, com o propósito de um ambiente que garanta o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, artigo 19 do ECA.

Cabe à família em primeiro lugar efetivar os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, dignidade, respeito, convivência familiar conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA.

ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Historicamente, a mulher como mãe esta mais apta que o homem como pai para cuidar e se ocupar com os seus filhos. Com o advento do divórcio, métodos contraceptivos, a entrada da mulher no mercado de trabalho e tantas outras conquistas, a mulher deixou de se dedicar exclusivamente aos cuidados com sua família, recaindo inclusive sobre os cuidados com os filhos (DIAS, 2010, P. 231).

Neste contexto histórico de mudanças no seio familiar, que o conhecimento e aprofundamento sobre a Síndrome de Alienação Parental – (SAP) se faz necessário tanto para aqueles que atuam na área da saúde, para os operadores do direito, bem como para o conhecimento de toda a sociedade, com a intenção de que se possa tomar providências aos males causados por esta alienação.

A interdisciplina vem cada vez mais sendo difundida em diversas áreas do conhecimento o que não poderia deixar o direito de usufruir de suas vantagens e o Direito de Família dessa forma vem dando maior ênfase às questões psíquicas, cabendo ao Poder Judiciário impedir e garantir que o menor tenha sua dignidade preservada e, isto só é possível quando do uso de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais para que embasados em laudos periciais sejam aplicadas medidas cabíveis.

A Síndrome de Alienação Parental – (SAP) para Richard Gardner, psiquiatra que utilizou esta expressão no final dos anos 80, é apresentada como uma

perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e onde um dos pais uma vez separados, para denegrir, rejeitar e até mesmo odiar o outro cônjuge, faz com que a criança passe por um processo desconstrutivo da imagem de um de seus pais (TRINDADE, 2017, p. 413).

O processo ocorre partindo do pressuposto de que a imaturidade e instabilidade emocional do casal ora separado, passa a usar do emocional do filho que por sua vez, passa a ser instrumento de agressividade direcionada ao outro cônjuge, o que agrava quando o filho já sofre com sentimentos como o de abandono e rejeição.

Segundo Jorge Trindade (2017, p. 383) o que ocorre neste momento é que a Alienação Parental – (AP) quando não identificada e sem um tratamento adequado pode levar à Síndrome de Alienação Parental – (SAP) onde, neste momento o próprio filho que sofre com a alienação passa de fato a odiar e repudiar o genitor alienado.

Para Maria Berenice Dias (2011, p. 463):

A alienação parental nada mais é do que uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

As consequências psicológicas de tal agressão são imensuráveis ao longo da vida da criança que posteriormente se tornará também um adulto com dificuldades em diversas áreas de sua vida.

Uma vez a criança sofrendo da SAP, esta poderá desenvolver diversos problemas tais como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, podendo inclusive levar ao suicídio (TRINDADE, 2017).

Para se identificar o alienador Podevyn (2001) cita quatro critérios a serem observados: obstrução a todo contato, onde uma das partes obsta o direito de visita;

falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual; deterioração da relação após a separação e a reação de medo por parte dos filhos.

Ainda se nota que este alienador possui comportamento clássico identificado por recusar ou dificultar que o filho tenha acesso às ligações telefônicas, programação de atividades no período em que o genitor deveria estar exercendo o seu direito de visita, apresentação de novo cônjuge como nova mãe ou novo pai, esquecimento que impliquem em comunicar ao outro genitor compromissos importantes, impedimento do outro genitor ao conhecimento de informações importantes como informações escolares e médicas, sendo estas apenas uma forma exemplificativa de tais comportamentos.

ADVENTO DA LEI 12.318/10 E SUA IMPORTÂNCIA

O ato de um genitor tentar impedir a boa relação do filho com o outro resultou na sanção da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, conhecido com a Lei da Alienação Parental, sendo este termo empregado para além das atitudes de um dos pais, podendo ser de avós ou adultos que detenham a guarda da criança ou do adolescente para que este repudie o pai ou a mãe, causando desta forma prejuízo aos vínculos com um de seus genitores, conforme explicito no artigo 2º da referida Lei.

Ainda no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.318/10 é exemplificados formas de Alienação Parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as ações de alienação parental em Minas Gerais no ano de 2017 cresceram 85%. No Brasil, conforme divulgação do IBGE o número de crianças e adolescentes que possuem pais separados é de 618.363, e o Ministério Público do Paraná afirma que não há como saber ao certo ou ainda estimar a quantidade de filhos (crianças e adolescentes) vítima de alienação parental. Primeiramente porque os processos judiciais correm em segredo de justiça o que conseqüentemente impedem de ser instrumento de pesquisas acadêmicas, por exemplo, bem como pelo fato dos conselhos tutelares ainda serem pouco procurados.

A importância da Lei da Alienação Parental é justamente a possibilidade de se proteger a criança e o adolescente envolvido em questões de conflitos familiares, possibilitando que atos de alienação parental sejam combatidos, uma vez que como já mencionado a criança e o adolescente submetido a estas condições padecem de sofrimento.

Em suma, para Jorge Trindade (2017, p. 384):

A alienação Parental consiste em programar uma criança para odiar, sem motivo, um de seus genitores até que a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor, ou seja, até que seja instaurada a SAP. A partir desse conceito, pode-se considerar a Alienação Parental uma forma de Coparentalidade Maligna, uma representação simbólica do ódio através da qual o alienador utiliza a criança como instrumento de ataque e desconstrução do outro, o alienado.

Para Cysne (2019), a maior dificuldade na aplicação desta lei, se dá com a falta de profissionais qualificados na Justiça para lidar com a alienação parental. Gerbase (2019), ainda defende que a Lei 12.318/10 é mais uma norma, dentre várias outras, de proteção da criança e do adolescente.

Ainda Cysne (2019), presidente da Comissão de Mediação do Instituto de Direito de Família (IBDFAM), reforça que a Lei 12.318/10 é mais uma norma, dentre várias outras, de proteção da criança e do adolescente. Assim, a simples alegação de mau uso ou interpretação, por si só, não deve bastar para sua revogação.

Fica evidente que a lei 12.318/10 veio como um instrumento para suprir a necessidade do judiciário de se garantir os direitos fundamentais da criança e do

adolescente já elencados em nossa Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498/2018

Está tramitando no Senado Federal o PLS 498/18 que prevê a revogação da Lei 12.318/10, que teve origem em trabalho posterior da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos contra crianças e adolescentes criada em 2017.

Para o criador da proposta, a Lei 12.318/10 beneficia pais acusados de abuso sexual e desacreditar as mães que denunciaram o crime após a separação. Diante da grande polemica se faz necessário um debate entre operadores do direito, e especialistas de diversas áreas além do conhecimento da população sobre a relevância e do que se trata tal projeto de lei.

O projeto vem dividindo opiniões entre especialistas e também da população, que em consulta pública por meio do e-Cidadania, um portal do Senado Federal criado em 2012 para estimular maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Senado, cujo a votação ainda não foi encerrada até o termino do presente artigo encontra-se com 54,83% da população a favor da Lei 12.318/10 contra 45,17% a favor de sua revogação.

O que se alega por especialistas a favor do PLS 498/18 como Marina Ganzarolli é que a Lei 12.318/10 está sendo utilizada por pais que acusam as mães de falsa comunicação de crime de abuso sexual, podendo assim, reverter a guarda em beneficio desse pai. Mediante essas ocorrências é que se deveria revogar a lei em vigor e dar início a propositura de uma nova legislação voltada para a proteção da criança e do adolescente.

Ainda a favor da revogação da Lei 12.318/10, políticos sustentam que outras normativas tratando sobre a criança e o adolescente tais como o ECA, Constituição Federal, Código Civil e Código Penal, já seriam suficientes para resguardar os direitos desses menores vitimas da separação dos pais.

Em contrapartida aos que defendem a revogação da Lei 12.318/10, por meio da PLS 498/18, o magistrado argumenta em defesa da lei em vigência tentando

mostrar que revogar esta lei é assumir um retrocesso na sociedade conforme a juíza da 1ª Vara da Família do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Angela Gimenez.

Para Silvana Chaves (2019) nenhuma decisão judicial é tomada sem investigações, sem ampla defesa e sem obedecer aos procedimentos legais, o que de fato são alegações coerentes em se tratando da judicialização.

O fato é que a discussão é de extrema relevância devendo ser acompanhada pela população que é representada por seus eleitos.

METODOLOGIA

Para concretizar o presente estudo, utilizou-se a pesquisa teórica, voltada para a análise de estudos realizados sobre a alienação parental e suas consequências em nossa sociedade. Utilizou-se também a pesquisa legislativa e doutrinária. Ainda no que tange as áreas de conhecimento, este artigo tratou de uma pesquisa interdisciplinar, uma vez que analisa dados do direito, psicologia e psiquiatria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o que se pode observar é que a sociedade em constante evolução traz as próprias mazelas. A família e sua estruturação não ficaram de fora das consequências ocasionadas pela modernidade e uma dessas consequências é o divórcio e casais que por diversos motivos após a separação não preservam seus filhos da alienação parental que quando não identificada a tempo, logo no início da ocorrência, pode agravar ainda mais a condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes que ficam confusas diante das internalizações psicológicas promovidas por um dos genitores, levando à Síndrome da Alienação Parental.

A Lei 12.318/10 também chamada de Lei da Alienação Parental de fato trouxe um alento para crianças e adolescentes que à mercê do alienador tem nas mãos do magistrado a esperança para a solução do conflito gerado naquele que seria seu local de proteção e aconchego, ou seja, dentro do seu lar agora descontraído.

Cada vez mais o judiciário é acionado na ânsia de que conflitos não resolvidos entre as partes sejam nas mãos do magistrado resolvidos se fazendo justiça. Se fazer justiça nesta questão, é o Estado ter condições de oferecer a

criança e o adolescente uma sentença justa que só irá acontecer enquanto houver a imparcialidade de juízes que embasados no ordenamento jurídico, em laudos e perícias de especialistas tenha a convicção do que é melhor para o desenvolvimento destes, o que de fato é um pesar, quando se observa que a sociedade chega ao caos de não conseguir resolver problemas onde os genitores arremetidos por sentimentos de ódio colocam seus próprios filhos em estado de risco de sua construção psicossocial.

Portanto a Lei 12.318/10 é de fato uma legislação recente que merece respaldo e respeito, podendo ao longo do tempo como todo ordenamento jurídico ser revisado, porém não revogado, o que poderá se de fato ocorrer a revogação causar prejuízos enormes a aqueles que recorrem ao seu amparo.

Vale ressaltar, que o direito precisa sempre estar alinhado com os ditames da sociedade, e, sobretudo, precisa de profissionais mais bem preparados para tratar das questões da alienação parental na seara do direito de família e resolver toda a situação trazida pelos necessitados e clientes, e buscar sempre uma solução mais justa e que não penda para nenhuma das partes, apenas que traga um controle emocional para as crianças e adolescentes.

Mais do que nunca é preciso que esteja a sociedade organizada e informada acerca da Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental da Lei 12.318/10 com o intuito de que seus representantes no governo não cometam um retrocesso sem precedentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 8ª ed. Rev. Atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

PODEVYN. F. SAP (2001). Disponível em <<http://www.apase.com.br>> com a colaboração da Associação de Pais para sempre. Disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 08 jul. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: Tratado de direito das famílias [S.l: s.n.], p. 1023 il, 2015.

LOSCHI, Marília. Casamentos que terminam em divórcio duram em média 14 anos no país. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-que-terminam-em-divorcio-duram-em-media-14-anos-no-pais>. Acesso em: 11 jul. 2019.

RODRIGUES, Edilson. Agencia Senado. Alienação parental volta a dividir opiniões na CDH. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/15/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh>. Acesso em: 16 jul. 2019.

Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 14 jul. 2019.